



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2218135-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LIMITADA, é agravado EDWIN MONTAGUE STARR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2218135-08.2024.8.26.0000
Comarca: Araraquara
Agravante: Cedasa Indústria e Comércio de Pisos Ltda.
Agravado: Edwin Montague Starr
Voto nº 38.909

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Alegação de vício do produto – Piso de cerâmica – Decisão saneadora que rejeita a preliminar de decadência da pretensão autoral – Insurgência da ré – Parcial acolhimento – Resposta negativa à reclamação administrativa recebida pelo autor em setembro/2023, e demanda ajuizada somente em março/2024 – Tratando-se de insurgência a respeito de vício aparente ou de fácil constatação de produto durável, o prazo decadencial incidente é de 90 dias – Inteligência do art. 26, II, do CDC – Caracterização da decadência relacionada à pretensão de substituição ou devolução dos valores pagos pela aquisição do produto – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento por equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Subsistência – Pretensão indenizatória que não se submete ao prazo decadencial – Aplicação do prazo prescricional de cinco anos – Inteligência do art. 27 do CDC – Precedentes – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por
CEDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., nos autos da ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

obrigação de fazer cumulada com indenizatória que lhe move **EDWIN MONTAGUE STARR**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquara, Dr. Humberto Isaías Gonçalves Rios, que, ao sanear o feito, rejeitou a preliminar de decadência arguida pela agravante (fls. 193/197 da origem).

Sustenta a agravante que a pretensão autoral está fulminada pela decadência, ante a incidência do prazo previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ante a natureza do alegado vício do produto descrito pelo agravado.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos.

Ausente requerimento liminar, o recurso foi recebido (fls. 227).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contraminuta (fls. 229), os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado em Primeiro Grau, entendo que a decisão atacada comporta parcial reforma.

Isso porque, quanto à rescisão ou devolução dos valores pagos pelo suposto vício de qualidade do produto, tem-se que, de fato, o autor decaiu do seu direito.

A relação entabulada entre as partes configura-se

como de consumo (consumidor/fornecedor), já que o agravante adquiriu produto como destinatário final (art. 2º, *caput*, CDC) de um fornecedor (conforme art. 3º, *caput*, CDC), de modo que de rigor a incidência da legislação consumerista.

O prazo de 90 (noventa) dias, previsto no artigo 26, inciso II, permite ao consumidor exigir a substituição do produto (durável), a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço pago, nos casos de vícios aparentes ou de fácil constatação, sendo que quando tratar-se de vício oculto – não facilmente identificável pelo consumidor, como na hipótese, – o prazo decadencial começa a correr a partir do momento em que tornar-se conhecido, consoante dispõe o § 3º do mencionado artigo.

O consumidor pode se valer do citado dispositivo legal sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Trata-se, portanto, de prazo para a extinção de uma faculdade do consumidor, de um direito potestativo cuja existência é temporalmente limitada pela decadência.

In casu, o agravado efetuou reclamação perante a agravante após constatar os supostos vícios de qualidade nos pisos de cerâmica por ele adquiridos (fls. 03 da origem – 25/07/2023), respondida pela

ré (fls. 20/40 da origem – 28/08/2023), com recebimento pelo autor da resposta negativa à sua pretensão em 18/09/2023 (fls. 147 da origem).

Portanto, em 18/09/2023, o autor teve ciência inequívoca da negativa da fornecedora quanto à reclamação de vício do produto formulada, ocasião em que, obstada a decadência, iniciou-se a contagem do prazo de 90 dias previstos no artigo 26 do CDC.

Todavia, a demanda de origem foi ajuizada somente em 18/03/2024 (fl. 01 da origem), quando já havia sido exaurida a noventena legal, de modo que verificada a decadência parcial do direito pleiteado pela parte agravada no que se refere ao pedido de reparo do produto ou de restituição da quantia paga pelo ele.

Consequentemente, em razão da sucumbência, observando os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, e considerando o valor irrisório da pretensão fulminada pela decadência, condeno o agravado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00.

No mais, quanto ao pedido indenizatório baseado nos danos morais supostamente verificados em razão do contrato de consumo, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme preceitua o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, prazo que limita a pretensão à tutela jurisdicional condenatória. Assim leciona SERGIO CAVALIERI FILHO:

“Na decadência o que se atinge é uma faculdade jurídica, modernamente denominada de direito potestativo, quando o seu exercício está subordinado a um prazo fatal estipulado pela lei. Importa dizer que há direitos potestativos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades cujo exercício está condicionado ao tempo. É como se fosse um direito a termo resolutivo imposto pela própria lei. Durante aquele prazo

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

pode ser exercido, depois dele não mais: é uma decadência. (...) De se concluir, portanto, que só há prescrição de direito subjetivo, isto é, quando ao direito do titular corresponde um dever jurídico para que, pela violação deste, surja a lesão e, consequentemente, a prescrição. Onde não se tiver um direito subjetivo, mas tão somente uma faculdade jurídica (ou direito potestativo) à qual não corresponda um dever de outrem, não se pode ter lesão de direito e nem prescrição. Aí só pode ocorrer decadência.” (In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 519).

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça
sobre o tema:

*COMPRA E VENDA e FINANCIAMENTO - Veículo usado - Pretensões redibitória dos contratos c/c indenizatória por perdas e danos julgadas improcedentes, reconhecida a decadência - Pretensão redibitória - Corretamente reconhecida a decadência, tendo em vista o decurso do prazo de 90 dias a que se refere o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso - **Indenização por dano moral, contudo, que se submete ao prazo prescricional de cinco anos, previsto pelo artigo 27, do mencionado diploma consumerista** - Danos extrapatrimoniais não comprovados - Sentença de improcedência mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1005019-93.2022.8.26.0229; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025 – destaquei)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RECURSO DA CORRÉ REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DECADÊNCIA DE 90 DIAS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE EVIDENCIADO O DEFEITO. ART 26, II E § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). ATO QUE OBSTA O INÍCIO DA CONTAGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRETENSÃO REPARATÓRIA QUE FICA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27. RECURSO, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1.- Tratando-se de relação de consumo, consoante arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a disciplina a ser seguida a respeito dos vícios redibitórios é aquela

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*da lei consumerista, e não a do Código Civil. 2.- Consoante art. 26, II, § 3º, do CDC, o prazo decadencial para reclamação dos vícios ocultos é de 90 dias a partir do momento em que fica evidenciado o defeito. Não tendo o autor comprovado a prática de ato que obstasse o início da contagem do prazo decadencial (art. 26, § 2º, I e II, do CDC), verifica-se o decurso do prazo decadencial. 3.- Não é o caso de extinção do processo, uma vez que há também pretensão reparatória. **Com efeito, o autor pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Para essa modalidade de pretensão, aplica-se não o prazo decadencial de que trata o art. 26 da lei consumerista, mas o prazo prescricional (de cinco anos) previsto no art. 27.***

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RECURSO DA CORRÉ REVENDEDORA DE AUTOMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE QUE RECAI SOBRE O COMERCIANTE SOMENTE NAS HIPÓTESES DO ART. 13 DO CDC. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO RESPECTIVO FORNECEDOR. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. 1.- A ação prosseguirá apenas quanto à pretensão reparatória. Quanto a essa pretensão, a discussão é acerca de fato do produto ou do serviço, com regência dos arts. 12 a 17 do CDC. 2.- Caso se entenda que se trata de fato do produto, a lei consumerista atribui a responsabilidade ao fabricante, produtor, construtor ou importador (art. 12, caput); quanto ao comerciante, só há responsabilidade se configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos I a III ao art. 13, o que não se verifica, no presente caso. 3.- Caso se entenda que se trata de fato do serviço (por ter havido falha na prestação do serviço de assistência, com geração de dano ao consumidor), a responsabilidade fica com o fornecedor do serviço – no caso, a montadora. (TJSP; Agravo de Instrumento 2122824-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024 – realcei)

Bem móvel. Veículo com defeitos ocultos. Como os autores defendem que há defeitos de fabricação no veículo, a montadora é tem legitimidade para responder aos termos da demanda. Aplicação da teoria da asserção e exegese dos arts. 7º e 18 do CDC. Nos termos do art. 26, inciso II c.c. § 3º, do CDC, o consumidor tem o prazo de 90 dias para reclamar dos vícios ocultos do produto ou serviço, contados do momento em que se evidenciar

Agravo de Instrumento nº 2218135-08.2024.8.26.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

o defeito. Decadência não verificada. Os pedidos de Cunha indenizatório, por seu turno, se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos do art. 27 da lei consumerista. O conjunto probatório comprova que o veículo adquirido pelos autores apresentou diversos defeitos, que motivaram reiteradas intervenções da concessionária ao longo de vários meses. Responsabilidade da fabricante por vício de inadequação do produto e prestação ineficiente de serviços (art. 18 do CDC), fazendo jus os consumidores à restituição do valor pago pelo veículo, em homenagem ao princípio da reparação integral, bem assim das despesas comprovadas. Dano moral caracterizado, pelo transtorno anormal causado aos autores. Verba indenizatória elevada para R\$ 20.000,00, valor compatível com as circunstâncias do caso em apreço, suficiente para cumprir seu caráter sancionatório e compensar todos os integrantes da entidade familiar, sem implicar enriquecimento indevido. Os honorários advocatícios fixados na sentença remuneram dignamente o causídico por seu trabalho em primeiro grau, considerando que dele não se exigiu atuação excepcional, em causa sem dilação probatória ou audiência. Valor ao qual se acrescem honorários para a fase recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC. Apelação da ré improvida. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008272-49.2017.8.26.0590; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019 – grifei)

Assim, não se verifica o decurso do prazo prescricional, porquanto analisando os autos de origem depreende-se que a pretensão para o agravado pedir indenização pelos danos morais alegadamente suportados surgiu quando constatado o vício (25/07/2023), e a demanda foi proposta quando ainda não exaurido o quinquênio legal (18/03/2024).

Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, devendo a demanda de origem prosseguir com relação a tal pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer a decadência da pretensão de substituição do produto ou de restituição dos valores pagos pelo agravado, com sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI

Relator